



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000451/2007-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.338 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SEGVAP SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO -. CUSTEIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RETENÇÃO DE 11% - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deve reter 11% do valor da Nota Fiscal e recolher este valor à Previdência Social.

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Aplicando-se o prazo decadencial de cinco anos não há contribuições atingidas pela decadência.

Recurso Voluntário Negado

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, em decorrência de pagamentos efetuados a empresas prestadoras de serviço, por cessão de mão de obra, sem que tenha havido a retenção e conseqüente recolhimento do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 44 a 47, a notificada contratou serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e deixou de reter 11 % do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da cedente de mão de obra. A Fiscalização constatou que os serviços prestados pelas empresas R.A. Bissoli Serviços S/C Ltda, CNPJ 05.025.657/0001-27 e J.Nissi Serviços S/C Ltda, CNPJ 05.025.779/0001-13 são serviços prestados com cessão de mão-de-obra.

Inconformada com a decisão de fls. 102/104 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

a) Preliminarmente argumenta que teria ocorrido a decadência parcial do lançamento com fulcro no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

b) No mérito argumenta que não teria que realizar a retenção de 11% pois, a transação comercial ocorrida entre a ora Recorrente e as empresas R.A. Bissoli Serviços S/C Ltda e, J. Nissi Serviços S/C Ltda, não se caracteriza como cessão de mão-de-obra, conforme os termos dos contratos já juntados ao processo.

c) Requer que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

A preliminar de decadência suscitada pela recorrente, em nada altera o presente lançamento. Embora correto o entendimento da aplicação do art. 173, I do CTN para a contagem do prazo decadencial, este não atingirá os levantamentos efetuados no presente processo.

O art. 173, I do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Logo, como os fatos geradores da notificação referem-se à período que se inicia em maio de 2002, o prazo decadencial seria janeiro de 2008. No presente caso, o lançamento ocorreu em agosto de 2007, assim, não há qualquer valor a ser excluído.

DO MÉRITO

No mérito as razões da recorrente não merecem prosperar. Ao contrário do que afirma o recurso, os contratos firmados dão conta da prestação de serviços que não tem outra forma de realização que não seja com cessão de mão de obra.

Às folhas 48 e 59 verifica-se nos Contratos entre a recorrente e as empresas J. NISSI Serviços S/C LTDA.e R A Bissoli Serviços S/C LTDA respectivamente, os mesmos termos contratuais cujos objetos assim dispõem:

01- OBJETO

Pelo presente Instrumento e na melhor forma de direito, a CONTRATADA se compromete a prestar serviços de Inspeção, Fiscalização e Suporte, aos funcionários da CONTRATANTE em serviço, e seus Clientes.

1.1 Os serviços serão realizados durante o período de 44:00 horas semanais. Na eventualidade de ultrapassar este limite, as horas excedentes serão compensadas em dias e horários previamente acordados entre as partes. A critério exclusivo da CONTRATANTE estas horas poderão ser indenizadas, conforme estabelecido na Cláusula Terceira.

1.2 A CONTRATADA se obriga a cumprir com zelo e interesse as determinações da CONTRATANTE, em especial, pela manutenção da qualidade dos trabalhos exercidos pelos funcionários da CONTRATANTE junto aos seus CLIENTES, aqueles previamente determinados.

1.3 Para a execução dos serviços contratado a CONTRATADA fornecerá, sob sua inteira responsabilidade, 01 (um) veículo do tipo popular, em perfeitas condições de uso.

Desta forma, o contrato realizado enquadra-se perfeitamente na definição de cessão de mão de obra de que trata o art. 33, § 3º da Lei 8212/91, *in verbis*:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa